



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

X - parâmetros para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de

O Prefeito do Município de Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, após aprovação da Câmara Municipal, sanciona a seguinte Lei Ordinária:

XIII - incentivo à participação popular;

XIV - as despesas gerais. **LEI Nº. 1322 DE 08 DE JUNHO 2021.**

Seção I

Das Metas e Prioridades

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências. § 2º, da Constituição da República

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para 2022, correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com as

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação e empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

R. Longo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

- X - parâmetros para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022, correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2022 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2022 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos ou operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163/2001, da Portaria Conjunta STN/SOF 03/2008 (Manual de Despesa Nacional) e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art.

Art. 4º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 7º. A assembleia da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei

Art. 5º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a programação dos Poderes do Município e seus fundos.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº. 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000;

e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

R. Azanga



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 53/2006 e respectiva Lei nº. 14.113/2020;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2022, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2021, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único: O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Administração e Finanças, do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Administração e Finanças do Poder Executivo até 15 de agosto suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, *consolidação e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, artigos VI e IX, da Constituição Federal.*

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa. *em base nas operações contratadas.*

Art. 11. A lei orçamentária discriminará nos Departamentos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República. *deleto nº. 101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.*

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município. *recorda orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na*

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso. *Seção III*

Da Definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Subseção II

Art. Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal *em base nos recursos do orçamento fiscal e/ou equivalente e, no máximo, 3% (três por cento) da*

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal. *em insuficientes.*

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida. *Seção IV - Do Pessoal e dos Serviços Extraordinários*

Subseção I

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Subseção II

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada

atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

I - participação no sistema de formação, transição e julgamento dos processos

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

II - participação no sistema de formação, transição e julgamento dos processos

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

III - participação no sistema de formação, transição e julgamento dos processos

Subseção II

Art. 20. A **Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras** *consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para*

Art. 18. Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 101/200, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejar situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Departamento Municipal de Administração e Finanças e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara ou Diretor Geral.

específicos e diretrizes prestadas ao contribuinte ou postas a sua disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, transição e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/200.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2022.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção VI

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2022 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2021 a 2022, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

IV – as despesas com PASEP;

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar;

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos.

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2022 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Seção X

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

R. Borges



PREFEITURA MUNICIPAL DE

SÃO JESUS DO GALVÃO

Estado de Minas Gerais

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, Poder Legislativo encaminhará à Contadoria Geral do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000;

R. Borges



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

- II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Seção XII

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XIII

Da Incentivo à Ação Popular

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Seção XII

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XIII

Seção XI

Art. 41. O projeto de Lei de Orçamento de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único: O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2022, mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

R. Braga



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas em lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº. 4.320/1964 e da Constituição Federal.

IV - PIS-PASEP

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

& 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por meio de Decreto, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito; e ainda realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesa.

I – Anexo de Metas Fiscais;

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964. as disposições em contrário

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2022 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Estado de Minas Gerais

§2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 185, § 2º, da Constituição da República e Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, observando:

Bom Jesus do Galho - MG, 08 de Junho de 2021.


Aníbal Borges

Prefeito Municipal

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientação básica para elaboração da lei orçamentária;
- III – disposições sobre a política de pessoal e encargos extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e a despesa na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação e empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Bom Jesus do Galho, 12 de abril de 2021

Aprovado 01/06/2021

Recebemos
13/10/2021
Fernanda B.
15:10h

ASSUNTO: Projeto de LDO do exercício de 2022

Senhor Presidente,

Encaminho à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022, conforme o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República.

O projeto de lei em pauta objetiva orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no art. 165, § 2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Os dispositivos constantes no presente projeto de lei são de extrema importância, para que a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 contenha as bases necessárias para que o Governo Municipal alcance os seus objetivos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- Anexo de Metas e Prioridades da Administração;
- Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo de Riscos Fiscais.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente projeto de lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Anibal Borges
ANIBAL BORGES

Prefeito Municipal

F/Borg



Prefeitura Municipal De Bom Jesus Do Galho-MG

CNPJ:18.334.276/0001-71

OFÍCIO N° 058/2021

DE: GABINETE DO PREFEITO

PARA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

DATA: 13/04/2021

Recebemos
13/04/2021
Fernando B.
15:10h

Prezado Senhor Presidente,

Venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o projeto de Lei que dispõe sobre diretrizes orçamentárias, para elaboração da lei Orçamentária Anual.

Aguardamos a aprovação e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento, ao mesmo tempo reiteramos votos de estima e consideração.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,


Aníbal Borges

Prefeito Municipal

ÀO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOMINGO SÁVIO GUIMARÃES DA SILVA

D.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

BOM JESUS DO GALHO-MG

Rua Vital Martins Bueno, 34, Centro de Bom Jesus do Galho-MG.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

PROJETO DE LEI Nº 11 /2021.

Recebemos
15/04/2021
Fernando B.
15:10h

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O Município de BOM JESUS DO GALHO por seus legítimos representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação e empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022, correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022–2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2022 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2022 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

P/Borg



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Das orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos ou operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163/2001, da Portaria Conjunta STN/SOF 03/2008 (Manual de Despesa Nacional) e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a programação dos Poderes do Município e seus fundos.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº. 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 53/2006 e respectiva Lei nº. 14.113/2020;
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29/2000;
- V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2022, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2021, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

[Assinatura]



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Parágrafo único: O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Administração e Finanças, do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Administração e Finanças do Poder Executivo até 15 de agosto suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará nos Departamentos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

equivalente a, no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 101/200, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejar situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Departamento Municipal de Administração e Finanças e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara ou Diretor Geral.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, transição e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/200.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2022.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2022 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2021 a 2022, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos.

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

[Assinatura]



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2022 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, Poder Legislativo encaminhará à Contadoria Geral do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro.
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único: O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2022, mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas em lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº. 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

& 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por meio de Decreto, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito; e ainda realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesa.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2022 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

§1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BOM JESUS DO GALHO - MG, 12 de abril de 2021.

ANIBAL BORGES
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

001/001

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS 2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	45.217.500,00	43.688.405,80	10,78	47.368.300,00	44.325.882,26	11,01	50.037.500,00	45.349.774,58	11,63
Receitas Primárias (I)	45.077.200,00	43.552.850,24	10,74	47.208.800,00	44.176.626,78	10,98	49.858.500,00	45.187.544,06	11,59
Despesa Total	45.217.500,00	43.688.405,80	10,78	47.368.300,00	44.325.882,26	11,01	50.037.500,00	45.349.774,58	11,63
Despesas Primárias (II)	44.417.500,00	42.915.458,94	10,58	46.450.800,00	43.467.312,35	10,80	49.120.000,00	44.518.229,88	11,42
Resultado Primário (III) = (I - II)	660.700,00	637.391,30	0,18	758.000,00	709.314,43	0,18	738.500,00	660.314,18	0,17
Resultado Nominal	-1.497.000,00	-1.448.378,81	-0,38	242.500,00	226.924,47	0,06	-347.000,00	-314.491,57	-0,08
Dívida Pública Consolidada	3.650.000,00	3.526.570,05	0,87	3.250.000,00	3.041.255,80	0,78	3.100.000,00	2.809.578,84	0,72
Dívida Consolidada Líquida	-732.000,00	-707.246,38	-0,17	-489.500,00	-458.059,91	-0,11	-838.500,00	-758.133,13	-0,19
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)		
2022	2023	2024
419.620.928,08	430.111.451,28	430.111.451,28

ÍNDICES DE INFLAÇÃO - VALORES PREVISTOS (EM %)		
2022	2023	2024
3,50	3,25	3,25



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

001/001

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	14.269.698,39	100,00	18.799.429,67	100,00	14.046.269,86	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	14.269.698,39	100,00	18.799.429,67	100,00	14.046.269,86	100,00

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO
Sistema de Informações Municipais

001/002
Opção: 4259

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF (LRF, art. 4º § 3º)

R\$1,00

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Anulação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO
Sistema de Informações Municipais

002/002
Opção: 4259

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

Frustração de Arrecadação	7.226.900,00	Caso ocorra frustração na fonte, a providência será reduzir as Despesas de Capital na mesma proporção, visando preciosamente o equilíbrio financeiro	7.226.900,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	7.226.900,00		7.226.900,00
TOTAL	7.226.900,00		7.226.900,00



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

001/017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA		PROJETADA					
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
RECEITAS CORRENTES (I)	28.912.709,79	34.152.536,63	18,12	41.599.417,00	21,80	37.990.600,00	-8,68	40.583.300,00	6,85	44.072.500,00	8,57
Receita Tributária	1.312.846,65	1.611.012,87	22,71	3.033.000,00	88,27	1.562.800,00	-48,47	1.627.300,00	4,13	1.707.000,00	4,90
Receita de Impostos	1.085.608,99	1.384.658,29	27,55	2.333.000,00	68,49	1.548.500,00	-33,63	1.613.000,00	4,17	1.691.000,00	4,84
Taxas	217.367,07	208.257,23	-4,19	550.000,00	154,10	8.800,00	-98,40	8.800,00	0,00	10.200,00	13,54
Contribuição de Melhoria	9.870,59	18.096,35	81,34	150.000,00	728,90	5.500,00	-96,33	5.500,00	0,00	6.000,00	9,09
Receita de Contribuições	417.310,77	510.455,54	22,32	460.313,00	-9,82	520.000,00	12,97	550.000,00	5,77	600.000,00	9,09
Contribuições para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	417.310,77	510.455,54	22,32	460.313,00	-9,82	520.000,00	12,97	550.000,00	5,77	600.000,00	9,09
Receitas Patrimoniais	108.755,61	27.735,52	-74,50	68.540,00	147,12	85.300,00	24,45	99.500,00	16,65	114.000,00	14,57
Receitas de Valores Mobiliários	108.755,61	27.735,52	-74,50	68.540,00	147,12	85.300,00	24,45	99.500,00	16,65	114.000,00	14,57
Juros de Títulos de Renda	108.755,61	27.735,52	-74,50	68.540,00	147,12	85.300,00	24,45	99.500,00	16,65	114.000,00	14,57
Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	-100,00	102.500,00	-100,00	8.000,00	-92,20	8.000,00	0,00	8.000,00	0,00
Receita Agropecuária - Principal	0,00	0,00	-100,00	100.000,00	-100,00	8.000,00	-92,00	8.000,00	0,00	8.000,00	0,00
Receita Agropecuária - Multas e Juros	0,00	0,00	-100,00	500,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receita Agropecuária - Divida Ativa	0,00	0,00	-100,00	500,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receita Agropecuária - Multas e Juros Div Ativa	0,00	0,00	-100,00	1.500,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receita de Serviços	0,00	316.329,24	-100,00	221.500,00	-29,98	10.000,00	-95,49	11.000,00	10,00	12.000,00	9,09
Transferências Correntes	26.413.609,02	31.682.277,53	19,95	37.473.564,00	18,28	35.619.500,00	-4,95	38.107.500,00	6,98	41.431.500,00	8,72
Transferências Intergovernamentais	30.226.224,45	35.491.782,58	17,42	42.311.564,00	19,22	40.389.500,00	-4,59	43.151.500,00	6,89	46.921.500,00	8,74
Deduções do FUNDEB	-3.812.615,43	-3.809.505,05	0,08	-4.838.000,00	27,00	-4.750.000,00	-1,62	-5.044.000,00	6,19	-5.490.000,00	8,84
Outras Receitas Correntes	660.187,74	4.725,93	-99,28	240.000,00	4,978,37	185.000,00	-22,92	190.000,00	2,70	200.000,00	5,28
RECEITAS DE CAPITAL (II)	619.235,64	912.224,14	47,31	890.790,00	-2,35	7.226.900,00	711,29	6.775.000,00	-6,25	5.965.000,00	-11,96
Operações de Crédito	0,00	0,00	-100,00	39.500,00	-100,00	20.000,00	-49,37	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	-100,00	39.500,00	-100,00	20.000,00	-49,37	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00
Alienação de Ativos	21.000,00	301.825,00	1.337,26	15.000,00	-95,03	35.000,00	133,33	40.000,00	14,29	45.000,00	12,50
Alienação de Bens Móveis	21.000,00	301.825,00	1.337,26	15.000,00	-95,03	35.000,00	133,33	40.000,00	14,29	45.000,00	12,50
Transferências de Capital	598.235,64	610.399,14	2,03	796.290,00	28,82	7.106.900,00	803,85	6.715.000,00	-5,51	5.900.000,00	-12,14
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	-100,00	50.000,00	-100,00	65.000,00	30,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	-100,00	50.000,00	-100,00	65.000,00	30,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
OUTRAS DEBUIÇÕES (III)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
TOTAL (IV) = (I) + (II) - (III)	29.531.945,43	35.064.760,77	18,74	42.490.207,00	21,18	45.217.500,00	6,42	47.368.300,00	4,76	50.037.500,00	5,63



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

002/017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

Receita: IRRF do Trabalho - Principal

Previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: IRRF Outros Rendimentos - Principal

Previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: IPTU - Imp Prop. Predial Territ Urbana-Principal

Previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: IPTU - Multas e Juros

Previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: IPTU - Dívida Ativa

Previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

003/017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Receita: IPTU - Multas e Juros da Dívida Ativa

DESCRIÇÃO
A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: ITBI - Principal

DESCRIÇÃO
A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: ITBI - Multas e Juros

DESCRIÇÃO
A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: ISSQN - Principal

DESCRIÇÃO
A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: ISSQN - Multas e Juros

DESCRIÇÃO
A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: ISSQN - Dívida Ativa

DESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

004/017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: ISSQN - Multas e Juros da Dívida Ativa

DESCRIÇÃO
A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Taxas p/ Prestação de Serviços - Principal

DESCRIÇÃO
A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Outras Contrib. Melhoria - Principal

DESCRIÇÃO
A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Cont. p/ Custeio Serv. Ilumin. Pública - Principal

DESCRIÇÃO
A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Remun. Dep. Bancários Outros Rec. Não Vinculados

DESCRIÇÃO
A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

005/017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - FUNDEB

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - ENSINO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - SAÚDE

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - CIDE

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - FNAS

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - SLATB

DESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

006/017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - FININV

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - FES

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - SAUDEC

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - FNDE

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - QESE

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

007/017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - PNAE

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - PNTE

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - PDDE

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - FEAS

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - ILUMIN

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - ALIENA

DESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

008/017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - MULTRA

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - OCNTE

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - CONVSA

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - CONVED

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Remun. Dep. Bancários Rec. Vinculados - CONVAS

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

009/017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Receita: Remun. Dep. Bancarios Rec. Vinculados - CONVOT

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Remuneracao Depositos Bancarios - CFEM

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Servicos Adm. e Comerciais Gerais - Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Servicos Adm. e Comerciais Gerais - Multas e Juros

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Servicos Adm. e Comerciais Gerais - Divida Ativa

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Inscrição em Concursos/Prec. Seletivos - Principal

DESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

010/017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Insc. Concursos/Proc. Seletivos - Multas/Juros

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Outros Serviços - Principal

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Cota-Parte do FPM 1% Cota Dezembro - Principal

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Cota-Parte do FPM 1% Cota Julho - Principal

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

011/01

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Receita: Cota-Parte do ITR - Principal

DESCRIÇÃO
A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Cota-Parte do FEP - Principal

DESCRIÇÃO
A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Transf de Rec do SUS-Rep Fundo a Fundo - Principal

DESCRIÇÃO
A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Transf. SUS - Bloco Estrutura - Atenção Primária

DESCRIÇÃO
A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Transferências do Salário-Educação - Principal

DESCRIÇÃO
A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Transf Diretas do FNDE ref ao PDDE - Principal

DESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

012/01

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Transf Diretas do FNDE ref ao PNAE - Principal

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Transf Diretas do FNDE ref ao PNATE - Principal

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Outras Transferências Diretas do FNDE - Principal

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Transf Convenios da Uniao para o SUS - Principal

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Transf Conv Uniao Dest Prog de Educacao- Principal

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

013/017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Receita: Transf Conv União Dest Prog Assist Soc-Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO

Receita: Outras Transf de Convenios da União - Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO

Receita: Transf.Rec. Fundo Nac.Assist.Social FNAS-Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva de evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Cota-Parte do ICMS - Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva de evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Cota-Parte do IPVA - Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva de evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva de evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

014/01

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Receita: Cota-Parte de CIDE - Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Cota-parte CFEM - Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Tran.Rec Est Prog SaudRep Fundo a Fundo-Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Transf. Estados Dest. a Assistência Social - FEAS

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Transf de Conv dos Estados para o SUS - Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO

Receita: Transf Conv dos Est Dest Prog Educacao-Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

015/0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Receita: Outras Transf de Convenio dos Estados - Principal

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

Receita: Outras Transferencias dos Estados

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

Receita: Transferencias de Recursos do FUNDEB - Principal

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Multas Prev em Legislaçao Especifica - Principal

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Outras Indenizacoes - Principal

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Receita: Outras Restituiçoes - Principal

DESCRIÇÃO

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

016/017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Receita: Outras Receitas - Primárias - Multas e Juros

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Alienação de Outros Bens Moveis

A previsão da receita para o exercício de 2022 foi com base na média da arrecadação dos últimos três exercícios, considerando ainda a perspectiva da evolução da economia. A receita projetada para os exercícios de 2023 e 2024 foram estimadas tomando por base a receita prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

DESCRIÇÃO

Receita: Transf. SUS - Bloco Manut - Atenção Primária

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO

Receita: Transf. SUS - Bloco Estrut - Atenção Especializada

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO

Receita: Transf. Convênio da União para o SUS - Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO

Receita: Transf. Conv. União dest. Prog. Educ. - Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO

Receita: Transf. Conv. União Prog. Saneam. Básico-Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

017/01

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 10 - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Receita: Outras Transferências de Convenios da União - Prin

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO

Receita: Transf. Rec.Fundo Nac.Assist.Social/FNAs/Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO

Receita: Transf. Conv. dos Estados para SUS - Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO

Receita: Transf. Conv. Estados dest. Prog. Educ.-Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO

Receita: Transf.Conv.Est.dest.Prog.Saneam. Basico-Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO

Receita: Transf.Conv.Est.dest.Prog.Inf-Inf.Transp-Principal

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO

Receita: Outras Transferências de Convenio dos Estados - Pr

A previsão da receita para o exercício de 2022, 2023 e 2024, foram estimadas tomando por base solicitações de transferências voluntárias (convênios), feito pelo município aos órgãos concedentes.

DESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

001/00:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 11 - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
DESPESAS CORRENTES (I)	24.778.572,62	31.539.084,99	27,28	28.915.150,20	-8,32	37.297.500,00	28,99	38.297.500,00	2,68	40.297.500,00	5,22
Pessoal e Encargos Sociais	14.771.884,27	17.486.648,03	18,38	12.895.000,00	-26,26	19.100.000,00	48,12	20.000.000,00	4,71	21.000.000,00	5,00
Juros e Encargos da Dívida	159.907,60	84.559,53	-47,12	220.150,20	160,35	180.000,00	-18,24	197.500,00	9,72	197.500,00	0,00
Outras Despesas Correntes	9.846.780,75	13.967.877,43	41,85	15.800.000,00	13,12	18.017.500,00	14,03	18.100.000,00	0,46	19.100.000,00	5,52
DESPESAS DE CAPITAL (II)	1.713.525,99	2.875.727,04	67,83	9.694.849,80	237,13	7.720.000,00	-20,37	8.820.000,00	14,25	9.489.200,00	7,59
Investimentos	1.192.811,84	2.453.310,91	105,67	9.294.669,80	278,86	7.100.000,00	-23,61	8.100.000,00	14,08	8.769.200,00	8,26
Inversões Financeiras	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Amortização de Dívida	520.714,15	422.416,13	-18,88	400.180,00	-5,26	620.000,00	54,93	720.000,00	16,13	720.000,00	0,00
RESERVAS (III)	0,00	0,00	-100,00	390.000,00	-100,00	200.000,00	-48,72	250.800,00	25,40	250.800,00	0,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	-100,00	390.000,00	-100,00	200.000,00	-48,72	250.800,00	25,40	250.800,00	0,00
Reserva Orçamentária do RPPS	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
DESPESA TOTAL	26.492.098,61	34.414.812,03	29,91	39.000.000,00	13,32	45.217.500,00	15,94	47.368.300,00	4,76	50.037.500,00	5,63

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA

Entidade: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO GALHO

Descrição: Despesas com Juros e Encargos

DESCRIÇÃO

A previsão das despesas para o exercício de 2022 foi com base na média dos últimos três exercícios, e a projetada para os exercícios de 2023 e 2024, foram com base na despesa prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

002/002

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 11 - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Descrição: Despesas com Amortização de Dívida

DESCRIÇÃO

A previsão das despesas para o exercício de 2022 foi com base na média dos últimos três exercícios, e a projetada para os exercícios de 2023 e 2024, foram com base na despesa prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Descrição: Pessoal e Encargos Sociais

DESCRIÇÃO

A previsão das despesas para o exercício de 2022 foi com base na média dos últimos três exercícios, e a projetada para os exercícios de 2023 e 2024, foram com base na despesa prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Descrição: Outras Despesas Correntes

DESCRIÇÃO

A previsão das despesas para o exercício de 2022 foi com base na média dos últimos três exercícios, e a projetada para os exercícios de 2023 e 2024, foram com base na despesa prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.

Descrição: Investimentos

DESCRIÇÃO

A previsão das despesas para o exercício de 2022 foi com base na média dos últimos três exercícios, e a projetada para os exercícios de 2023 e 2024, foram com base na despesa prevista para 2021 aplicando a inflação projetada para o período.



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

001/003

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 12 - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	28.912.706,79	34.152.536,63	41.599.417,00	37.990.600,00	40.593.300,00	44.072.500,00
Receita Tributária	1.312.846,65	1.611.012,87	3.033.000,00	1.562.800,00	1.627.300,00	1.707.000,00
Receita de Contribuição	417.310,77	510.455,54	460.313,00	520.000,00	550.000,00	600.000,00
Receita Patrimonial	108.755,61	27.735,52	68.540,00	85.300,00	99.500,00	114.000,00
Aplicações Financeiras (II)	108.755,61	27.735,52	68.540,00	85.300,00	99.500,00	114.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	26.413.609,02	31.682.277,53	37.473.564,00	35.619.500,00	38.107.500,00	41.431.500,00
Demais Receitas Correntes	660.187,74	321.055,17	564.000,00	203.000,00	209.000,00	220.000,00
Receitas Fiscais Correntes (III) = (I - II)	28.803.954,18	34.124.801,11	41.530.877,00	37.905.300,00	40.493.800,00	43.958.500,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	619.235,64	912.224,14	840.790,00	7.161.900,00	6.775.000,00	5.965.000,00
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	39.500,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Alienação de Ativos (VII)	21.000,00	301.825,00	15.000,00	35.000,00	40.000,00	45.000,00
Transferência de Capital	598.235,64	610.399,14	786.290,00	7.106.900,00	6.715.000,00	5.900.000,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI)	598.235,64	610.399,14	786.290,00	7.106.900,00	6.715.000,00	5.900.000,00
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (IX) = (III + VIII)	29.402.189,82	34.735.200,25	42.317.167,00	45.012.200,00	47.208.800,00	49.858.500,00



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

002/003

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 12 - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (X)	24.778.572,62	31.539.084,99	28.915.150,20	37.297.500,00	36.297.500,00	40.297.500,00
Pessoal e Encargos Sociais	14.771.884,27	17.486.648,03	12.895.000,00	19.100.000,00	20.000.000,00	21.000.000,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	159.907,60	84.559,53	220.150,20	180.000,00	197.500,00	197.500,00
Outras Despesas Correntes	9.846.780,75	13.967.877,43	15.800.000,00	18.017.500,00	18.100.000,00	19.100.000,00
Despesas Fiscais Correntes (XII) = (X - XI)	24.618.665,02	31.454.525,46	28.695.000,00	37.117.500,00	38.100.000,00	40.100.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.713.525,99	2.875.727,04	9.694.849,80	7.720.000,00	8.820.000,00	9.489.200,00
Investimentos	1.192.811,84	2.453.310,91	9.294.669,80	7.100.000,00	8.100.000,00	8.769.200,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	520.714,15	422.416,13	400.180,00	620.000,00	720.000,00	720.000,00
Despesas Fiscais de Capital (XV) = (XIII - XIV)	1.192.811,84	2.453.310,91	9.294.669,80	7.100.000,00	8.100.000,00	8.769.200,00
RESERVAS (XVI)	0,00	0,00	390.000,00	200.000,00	250.800,00	250.800,00
Reserva Orçamentária do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	390.000,00	200.000,00	250.800,00	250.800,00
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	25.811.476,86	33.907.836,37	38.379.669,80	44.417.500,00	46.450.800,00	49.120.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	3.590.712,96	827.363,88	3.937.497,20	594.700,00	758.000,00	738.500,00



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

003/003

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 12 - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Primário

DESCRIÇÃO

O Resultado Primário é obtido através da equação: Receitas Financeiras - Despesas Financeiras = Resultado

Primário

- Se as receitas não financeiras são superiores às despesas não financeiras tem-se um Superávit Primário;

- Se as receitas não financeiras são inferiores às despesas não financeiras tem-se um Déficit Primário;

- Se as receitas não financeiras são iguais às despesas não financeiras tem-se um resultado primário nulo.

DESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

001/002

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 13 - RESULTADO NOMINAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.450.000,00	5.100.000,00	4.320.000,00	3.650.000,00	3.250.000,00	3.100.000,00
DEDUÇÕES (II)	3.385.000,00	3.962.000,00	3.555.000,00	4.382.000,00	3.739.500,00	3.936.500,00
Ativo Disponível	4.900.000,00	5.230.000,00	4.500.000,00	4.850.000,00	4.120.000,00	4.220.000,00
Haveres Financeiros	85.000,00	32.000,00	15.000,00	12.000,00	9.500,00	8.500,00
(-) Restos a Pagar Processados	1.600.000,00	1.300.000,00	960.000,00	480.000,00	390.000,00	292.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	2.065.000,00	1.138.000,00	765.000,00	-732.000,00	-489.500,00	-836.500,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	2.065.000,00	1.138.000,00	765.000,00	-732.000,00	-489.500,00	-836.500,00
RESULTADO NOMINAL	-479.000,00	-927.000,00	-373.000,00	-1.497.000,00	242.500,00	-347.000,00



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

002/002

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO 13 - RESULTADO NOMINAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Nominal

DESCRIÇÃO

O Resultado Nominal é obtido comparando-se o saldo da dívida atual em relação ao saldo da dívida anterior, ou seja, sua evolução em espaço de tempo.

- Se a dívida atual é menor que a anterior temos um resultado nominal com valores negativos, ou seja, a dívida reduziu;

- Se a dívida atual é maior que a anterior temos um resultado nominal com valores positivos, ou seja, a dívida consolidada aumentou.

É importante frisar que o resultado da dívida consolidada negativo ou positivo não expressa irregularidade.

Para manter essa dívida dentro dos limites legais, é preciso que fique sempre abaixo de 1,2 da receita corrente líquida.

DESCRIÇÃO

DESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

001/001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO 14 - MONTANTE DA DÍVIDA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$1,00					
	Realizado - 2019	Realizado - 2020	Previsto - 2021	Previsto - 2022	Previsto - 2023	Previsto - 2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.335.188,03	1.912.771,90	4.320.000,00	3.650.000,00	3.250.000,00	3.100.000,00
DEDUÇÕES (II)	3.674.541,22	2.238.290,70	3.555.000,00	4.382.000,00	3.739.500,00	3.936.500,00
Ativo Disponível	4.330.665,56	2.852.283,99	4.500.000,00	4.850.000,00	4.120.000,00	4.220.000,00
Haveres Financeiros	9,00	731,06	15.000,00	12.000,00	9.500,00	8.500,00
(-) Restos a Pagar Processados	656.133,34	614.724,35	960.000,00	480.000,00	390.000,00	292.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-1.339.353,19	-325.518,80	765.000,00	-732.000,00	-489.500,00	-836.500,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO MONTANTE DA DÍVIDA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO

Descrição: Dívida Consolidada

DESCRIÇÃO

É importante frisar que o resultado da Dívida Consolidada negativo ou positivo, não expressa irregularidade. Para manter essa dívida dentro dos limites legais, é preciso que fique sempre abaixo de 1,2 da Receita Corrente Líquida



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

(Titulares) Presidente Gerson do Carmo, Relator Samuel Pedro Lopes, Membro João Paulo

(Suplentes) Usilaine Machado e João Mauro.

Art. 70: "Manifesta-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, manifestando-se ainda sobre assuntos, quanto aos aspectos legais e jurídicos e, especificamente, sobre representação, visando a perda de mandato e recursos a questão de Ordem".

Parecer do Projeto de Lei

Nº 11 /2021

Dispõe Sobre: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

MÉRITO DA MATÉRIA

Entendemos que a Proposta se acha em harmonia com a Lei Orçamentária anual. Sendo, portanto, necessária para o desenvolvimento de nosso Município.

Nosso Parecer é, portanto, favorável ao Projeto.

Sala de Reunião da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, 30 de ABRIL de 2021.

Samuel Pedro Lopes
Relator

Favorável ao Parecer

[Assinatura]

Membro

Membro

Contrário ao Parecer

Membro

Membro



TERMO DE AUTUAÇÃO

Procedi em, 13 de ABRIL de 2021, a autuação do Projeto de
Lei N° 11 /2021, remetendo-o ao Presidente para providências regimentais.

William Alencar R. Costa

William Alencar Rodrigues da Costa
Secretário da Mesa Diretora

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

O Presidente autorizou a inclusão na Pauta na Reunião de
16 / 04 /2021

Encaminhado à Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas composta Pelos Vereadores:
(Titulares) Presidente Gerson do Carmo, Relator Samuel Lopes, Membro João Paulo.
(Suplentes) Usilaine Machado e João Mauro.

Incluído para Leitura do Parecer e votação na Pauta da Reunião do dia 03 / 05 /2021

Pedido de Vista ____ / ____ /2021 pelo Vereador: _____

☒ 1ª Votação [] Votação Única ____ / ____ /2021

☒ Aprovado 10 [] Rejeitado - [] Abstenção -

Incluído para votação na Pauta da Reunião do dia 01 / 06 /2021

Pedido de Vista ____ / ____ /2021 do Vereador: _____

2ª Votação:

☒ Aprovado 9 [] Rejeitado 0 [] Abstenção 0

RESULTADO FINAL DA TRAMITAÇÃO: [] APROVADO [] REJEITADO

01 / 06 /2021

Encaminhado à Prefeitura por meio do Ofício N° 25